

## INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: AMEAÇAS DO ROBÔ-JUIZ AOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

### ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE BRAZILIAN JUDICIARY: THE THREATS OF THE ROBOT-JUDGE TO INDIVIDUAL AND COLLECTIVE RIGHTS

Recebido em: 15/07/2024

Reenviado em: 04/12/2024

Aceito em: 02/01/2025

Publicado em: 31/01/2025

Paula Beatriz Lima Cruz<sup>1</sup>   
Universidade Tiradentes

Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de Souza<sup>2</sup>   
Universidade Tiradentes

**Resumo:** Com o avanço das ferramentas de IA, especialmente no Judiciário, surge a questão sobre a possibilidade de sua utilização na tomada de decisões judiciais automatizadas e os potenciais riscos de violação dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição de 1988 e legislações correlatas. O trabalho visa explorar os impactos da inteligência artificial (IA) nos direitos individuais e coletivos, particularmente no contexto jurídico brasileiro. Dividido em três capítulos, o estudo aborda inicialmente os aspectos da IA e sua aplicação, seguido pela análise dos direitos individuais e coletivos. O terceiro capítulo se dedica a examinar como as aplicações da IA podem afetar esses direitos, destacando preocupações éticas e a necessidade de preservar a sensibilidade humana e a justiça equitativa. A metodologia adotada é qualitativa, utilizando revisão bibliográfica e documental, incluindo jurisprudência relevante. Espera-se alcançar um equilíbrio entre o uso da tecnologia e a proteção dos valores democráticos e dos direitos fundamentais, essenciais para uma sociedade inclusiva e justa.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça; Dados Pessoais; Direitos Individuais e Coletivos; Inteligência Artificial; Robô-Juiz.

#### Abstract:

Abstract: With the advancement of AI tools, especially in the Judiciary, the question arises about the possibility of their use in automated judicial decision-making and the potential risks of violating fundamental rights guaranteed by the 1988 Constitution and related legislation. The work aims to explore the impacts of artificial intelligence (AI) on individual and collective rights, particularly in the Brazilian legal context. Divided into three chapters, the study initially addresses aspects of AI and its application, followed by the analysis of individual and collective rights. The third chapter is dedicated to examining how AI applications can affect these rights, highlighting ethical concerns and the need to preserve human sensitivity and equitable justice. The methodology adopted is qualitative, using bibliographic and documentary review, including relevant case law. It is hoped to achieve a balance between the use of technology and the protection of democratic values and fundamental rights, essential for an inclusive and fair society.

**Keywords:** Access to Justice; Personal Data; Individual and Collective Rights; Artificial Intelligence; Robot Judge.

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes. Membro do grupo de pesquisa Direito Público, Educação Jurídica e Direitos Humanos do CNPQ/UNIT. Email: paulabeatriz15lima@gmail.com

<sup>2</sup> Possui PHD em Direito Digital pela Università Mediterranea di Reggio Calabria (Itália) e em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Lidera o Grupo de Pesquisa em Direito Público, Educação Jurídica e Direitos Humanos do CNPQ/UNIT. Email:patncss@gmail.com

## INTRODUÇÃO

Com o advento da internet, durante o período da Guerra Fria, houve uma significativa transformação na estrutura social, política e econômica global, afetando diversas áreas do conhecimento, incluído o Direito. Nesse contexto, o mundo digital assume papel crucial nas relações contemporâneas, infiltrando-se e modificando, inclusive, o exercício da jurisdição – poder conferido ao Estado para a aplicação do direito através da figura do juiz.

Com o avanço da tecnologia, o surgimento da Inteligência Artificial (IA) e sua cada vez mais presente integração ao meio jurídico, inevitáveis transformações têm impactado diretamente a aplicação do Direito, despertando incertezas acerca da possibilidade de decisões judiciais automatizadas tomadas por uma IA doravante denominada robô-juiz.

Assim, o uso da IA, especialmente no contexto da proteção dos direitos individuais e coletivos, suscita preocupações e revela uma possível insuficiência legislativa, haja vista que potenciais desdobramentos desse avanço ainda não podem ser plenamente antecipados. Decisões não antecipadas, por sua vez, podem vir a gerar riscos e consequências jurídicas pertinentes ao mau uso da tecnologia.

Nesse sentido, compreender o papel emergente da IA nos processos judiciais é essencial para antecipar desafios e oportunidades que essa tecnologia traz para a proteção dos direitos individuais e coletivos. A complexidade das interações entre IA e Direito requer uma análise cuidadosa das implicações éticas, legais e sociais. Além disso, é crucial considerar como a IA pode ser utilizada de forma justa e isonômica, garantindo a correta aplicação da justiça.

## PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Como método de procedimento, faz-se uso de pesquisa bibliográfica e documental, recorrendo-se a artigos, livros, jurisprudência dos tribunais, matérias jornalísticas e *websites*. O estudo a ser conduzido neste trabalho tem caráter qualitativo quanto à sua abordagem, porquanto incluirá como um dos seus objetos principais compreender os impactos da inteligência artificial (IA) nos direitos individuais e coletivos, como o direito à dignidade humana, direitos de personalidade e o direito de acesso à justiça, assegurados a todos na Carta Constitucional de 1988 e em legislações infraconstitucionais.

Destarte, para atender a seus objetivos centrais e específicos, o artigo está estruturado em três tópicos principais. O primeiro, atende ao objetivo específico de explorar aspectos da IA e sua utilização. O segundo capítulo se destina à fundamentação dos aspectos inerentes aos direitos individuais e coletivos. Já o terceiro capítulo se concentra no objetivo

de examinar a interação entre as aplicações de IA e seus possíveis impactos nos direitos individuais e coletivos do jurisdicionado.

## **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Inteligência artificial (IA) é a área da Ciência da Computação que lida com o desenvolvimento de máquinas/algoritmos que podem raciocinar, aprender e atuar de maneira que normalmente exigiria a presença da inteligência humana. Assim, em linhas gerais, “o termo inteligência artificial é utilizado quando máquinas imitam as funções ‘cognitivas’ que os humanos associam com ‘mentes humanas’, como ‘aprendizagem’ e ‘solução de problemas” (Gabriel, 2023, p. 189).

Nesse sentido, a IA consiste em um conjunto de algoritmos avançados no campo da ciência da computação, projetados para permitir que computadores analisem dados analógicos e digitais e tomem decisões de forma autônoma, atuando como suporte para os seres humanos. Dessa forma, o aprendizado da máquina é uma ferramenta essencial para criar sistemas que possam adaptar seu comportamento com base em novos dados e experiências, criando sistemas que exibam comportamento inteligente, seja por meio de resolução de problemas, aprendizado ou interação natural com humanos (Russel; Norvig, 2020).

Embora se possa afirmar que a IA se caracteriza, em essência, como o processo computacional pelo qual máquinas simulam o pensamento humano, preleciona Sobral de Souza (2019), que não se pode atribuir à IA uma conceituação única em decorrência da alta complexidade do tema.

## **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A concepção de máquinas pensantes não é nova. Leibniz e Babbage desenvolveram calculadoras; George Boole introduziu a lógica binária, fundamental para os computadores e adaptável aos avanços tecnológicos como válvulas e, mais tarde, transistores. Já em meados do século XX, surgem os primeiros esboços do que viria a ser nomeado Inteligência Artificial.

Considerado um dos precursores dessa tecnologia, Alan Turing, em 1950, propõe responder em seu artigo à questão: “máquinas podem pensar?” (Silva; Arruda, 2019). Seu teste consistia em isolar um interrogador e outros dois participantes em salas individuais, propondo ao investigador que, a partir de respostas fornecidas pelos participantes, tentasse identificar o participante homem e a participante mulher. Em seguida, um dos participantes seria substituído por uma máquina que forneceria as respostas. Ao definir a capacidade de uma

máquina de enganar um interrogador humano como critério de inteligência, o Teste de Turing se destaca como um marco na pesquisa e desenvolvimento da Inteligência Artificial (Luger; Chakrabarti, 2017).

As últimas décadas trouxeram um grande avanço na capacidade computacional e nos dispositivos de armazenamento (memória), que, combinados com os vastos volumes de dados gerados, especialmente após o advento da internet, permitiram o acesso a uma vasta gama de informações, impulsionando a inteligência artificial a um novo patamar de desenvolvimento. Nesse sentido, ferramentas de IA tornaram-se presentes nas mais diversas áreas da vida cotidiana, abarcando seu uso em jogos eletrônicos, planejamento de processos, processamento de linguagem natural (PLN), visão computacional, aprendizado, geração de soluções, tomada de decisões, entre outros.

Os sistemas operacionais de computadores têm incorporado a inteligência artificial para oferecer uma experiência mais fluida entre usuário e máquina. Nos *smartphones*, seus *softwares* incorporaram inteligência artificial, possibilitando ao usuário “conversar” com o dispositivo, utilizando reconhecimento de voz e sistemas de perguntas e respostas. As câmeras fotográficas mais avançadas são capazes de capturar automaticamente imagens com base no que consideram ser do interesse do usuário, como a presença de membros da família ou durante atividades pessoais, como um *hobby* ou exercício físico, dispensando a necessidade de pressionar qualquer botão. Além disso, há câmeras que identificam objetos nas fotos para buscar informações sobre eles, como o preço em lojas ou os nutrientes dos alimentos em um prato (Tomasevicius Filho, 2018).

Embora o grau atual de desenvolvimento e utilização da IA, a crença de que o futuro passa, necessariamente, pela expansão cada vez maior dessa tecnologia não parece ser objeto de dúvida. Uma prova dessa crença são os dados da “Comunicação da Comissão Europeia ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das regiões: inteligência artificial para a Europa” que apontaram, para o período de 2018 a 2020, incremento no programa-quadro de investigação e inovação Horizonte-2020, de 1.500 milhões de euros, ou 500 milhões por ano, representando um aumento de 70% em investimento. Já no âmbito das parcerias público-privadas, esse montante atingiu cerca de 2.500 milhões de euros, durante o mesmo período (European Commission, 2018).

Robôs mecânicos são fabricados a partir de *softwares* com inteligência artificial, o que lhes permite “aprender” com as experiências de uso, evoluindo de meros autômatos para entidades autônomas. Automóveis vêm sendo equipados com sistemas de

controle que empregam inteligência artificial para assumir, em certos casos, o controle do veículo no lugar do motorista, ou para auxiliá-lo em sua condução; aplicativos de navegação no trânsito são exemplos disso, calculando a rota mais eficiente para chegar a um destino específico; *softwares* de transporte, por sua vez, utilizam a IA para localizar o motorista mais próximo e estimar o valor da corrida. Tais aplicações refletem o modelo clássico do problema do “caixeiro-viajante”<sup>3</sup> no contexto da inteligência artificial (Tomasevicius Filho, 2018).

Apesar de todo o avanço das últimas décadas, até presente o momento, a ciência não conseguiu desenvolver uma tecnologia de IA que imite completamente a capacidade cognitiva do ser humano. Há possibilidades, até então, de que parcelas das habilidades humanas sejam realizadas por máquinas e não a totalidade de demandas que podem ser realizadas por um ser humano em virtude da sua ampla capacidade cognitiva (Wolowski; Cardin, 2020).

Nesse contexto, um dos principais obstáculos para a adoção da inteligência artificial como instrumento para a realização de direitos por meio do processo judicial é a potencial convicção de que a busca pela justiça é algo profundamente enraizado na condição humana e essencial para qualquer organização social. A propósito:

A expressão Justiça é semanticamente aberta, plástica o bastante para se amoldar as mais variadas concepções políticas, filosóficas e sociológicas, o que denota que a busca pela Justiça é imanente à pessoa humana e, de uma forma ou de outra, democraticamente ou não, em maior ou menor medida, alicerça a construção de toda forma de organização social (Urquiza; Correia, 2018, p. 306).

Superar a convicção de que os operadores do direito são infalíveis, e, portanto, incapazes de cometer erros ou injustiças, talvez seja o grande desafio no avanço da adoção da inteligência artificial como ferramenta de tomada automatizada de decisões judiciais, pois esse desafio envolve a aceitação de que, embora os seres humanos sejam fundamentais na interpretação e aplicação das leis, também podem estar sujeitos a falhas, preconceitos e limitações cognitivas.

## **REALIDADE DIGITAL NO PODER JUDICIÁRIO DO BRASIL**

A semântica computacional é um campo de estudo voltado para o desenvolvimento de técnicas e modelos destinados a representar, analisar e interpretar o significado de palavras, textos e linguagem. Seu propósito é estabelecer uma ligação entre a ciência da computação e as

---

<sup>3</sup> O problema do **caixeiro-viajante** (Travelling Salesman Problem, TSP) é um clássico da otimização em inteligência artificial (IA), onde o objetivo é encontrar a rota mais curta que passa por um conjunto de cidades, visitando cada uma delas exatamente uma vez e retornando ao ponto de origem.

ciências humanas, possibilitando que estas últimas aproveitem o poder computacional da informática em seu favor. Ao mesmo tempo, busca-se permitir que a informática integre a complexidade contextual e a sutileza hermenêutica<sup>4</sup> das ciências humanas. Uma inteligência artificial aberta às ciências humanas e capaz de lidar com a complexidade do significado seria radicalmente diferente da IA atual. Da mesma forma, se as ciências humanas adotassem uma linguagem computável e explorassem a inteligência coletiva, elas se transformariam em algo distinto do que conhecemos desde o século XVIII. Estaríamos diante de um limiar em direção a uma nova forma de conhecimento, uma nova episteme (Lévy, 2014).

Destaque-se o papel determinante da semântica computacional no uso da IA pelo Poder Judiciário. Sua aplicação permeia: a) análise de documentos legais; b) triagem de casos; c) assistência na redação de decisões judiciais; d) tradução automática de documentos legais; e) análise de jurisprudência, dentre outros. Em resumo, a semântica computacional é utilizada para analisar grandes conjuntos de jurisprudência, identificar padrões, tendências e precedentes legais, auxiliando advogados e juízes na tomada de decisões informadas.

Em 2019, o então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, em palestra proferida no seminário “Novas Tendências do Direito Comum – Inteligência Artificial, Análise Econômica do Direito e Processo Civil”, em Londres, apresentou a ferramenta de Inteligência Artificial “VICTOR”, afirmando que “o programa VICTOR, que está em fase de estágio supervisionado, promete trazer maior eficiência na análise de processos, com economia de tempo e de recursos humanos” (Assessoria de Comunicação da Presidência, 2019). Ainda segundo a matéria, VICTOR executará tarefas que, em média, levam 44 minutos para os servidores do Tribunal, em menos de 5 segundos. Porém, enfatiza o ministro que a automatização das rotinas de trabalho requer uma atualização das habilidades da equipe.

A propósito:

No âmbito do poder judiciário, a inteligência artificial já se encontra presente com inúmeros dispositivos capazes de elaborar contratos, petições iniciais, realizar pesquisas jurisprudenciais e avaliar casos que tenham o requisito de admissibilidade da Repercussão Geral nos Recursos Extraordinários submetidos ao Supremo Tribunal Federal brasileiro, no caso do Projeto Victor (Wolowski; Cardin, 2020, p. 47).

Soares, Kauffman e Sales (2019) destacam que a sociedade contemporânea mundial está

---

<sup>4</sup> Hermenêutica é uma palavra com origem grega e significa a arte ou técnica de interpretar e explicar um texto ou discurso.

passando por mudanças irreversíveis, exigindo que o sistema jurídico se adapte a essa nova realidade. No contexto do direito brasileiro, busca-se acompanhar essas transformações sociais. Entretanto, as discussões sobre as inovações decorrentes da nova revolução industrial e o surgimento da Indústria 4.0<sup>5</sup> ainda estão em estágio inicial no âmbito jurídico, longe de serem completamente exploradas.

A Resolução nº 385 de 06 de abril de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dispõe sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 (Moreira, 2022), cujo objetivo é estabelecer uma maior proximidade entre o Poder Judiciário e a sociedade, por meio da implementação de novas tecnologias e inteligência artificial, impulsionando a transformação do sistema judiciário e proporcionando serviços mais ágeis, eficazes e acessíveis. Na dicção do ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins:

Os programas têm sido utilizados como assistentes no processo de decisão, mas tudo precisa ser verificado e supervisionado por seres humanos. O Poder Judiciário brasileiro vem investindo nesses sistemas com a mesma crença que marcou o processo de digitalização dos processos judiciais e a virtualização dos atos processuais (Conselho Nacional de Justiça, 2020a).

O Programa Justiça 4.0, que recebe esse nome em referência à chamada “Quarta Revolução Industrial” – adoção de tecnologias digitais e da inteligência artificial para otimizar processos e serviços –, atua em quatro eixos, destacando-se o eixo da inovação e tecnologia, que oferece soluções disruptivas com o objetivo de transformar o Judiciário e melhorar a prestação de serviços a toda sociedade.

A Plataforma Sinapses<sup>6</sup>, estabelecida pela Resolução nº 332/2020 (Conselho Nacional de Justiça, 2020b), desempenha o papel de repositório nacional para armazenamento, treinamento supervisionado, controle de versionamento, distribuição e auditoria de modelos de IA. Além disso, a resolução também estabelece os parâmetros para a implementação e funcionamento da plataforma. Cada órgão do Poder Judiciário é responsável pela gestão e responsabilidade dos modelos e conjuntos de dados, com a contribuição de seu corpo técnico e usuários colaboradores da plataforma.

<sup>5</sup> A Indústria 4.0 refere-se à transformação digital dos processos produtivos, utilizando tecnologias avançadas como a inteligência artificial (IA), big data, robótica e automação para otimizar a produção. No âmbito judiciário, a Indústria 4.0 está sendo adaptada para modernizar e digitalizar o sistema judicial brasileiro, com a finalidade de aumentar a transparência e à acessibilidade, celeridade e a eficiência.

<sup>6</sup> <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/>

Outra ferramenta de IA que integra o Justiça 4.0 é o sistema Codex<sup>7</sup>. Instituído pela Resolução nº 446/2022 (Conselho Nacional de Justiça, 2022a), o sistema realiza a extração e consolidação do conteúdo textual dos processos judiciais e seus documentos presentes nos sistemas eletrônicos dos tribunais. Além disso, executa a conversão e o tratamento dos dados, que são armazenados em nuvem no formato de “texto puro”. Esse formato é amplamente utilizado no desenvolvimento de diversas soluções tecnológicas, incluindo o treinamento de modelos de IA.

Segundo dados coletados no portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), (Conselho Nacional de Justiça, 2022a), em novembro de 2022, o sistema Codex atingiu a marca de 100 milhões de processos judiciais extraídos e armazenados na base de dados do CNJ. Inicialmente desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJ-RO) com o objetivo de fornecer dados para soluções de IA, o projeto evoluiu, com o reconhecimento pelo CNJ do potencial da arquitetura da ferramenta para consolidar as informações de metadados processuais de todos os sistemas processuais do país (Conselho Nacional de Justiça, 2022b).

O caminho está traçado e a mudança é inevitável. O investimento em tecnologias, como o Programa Justiça 4.0, representa um passo significativo na direção da otimização dos processos judiciais e na virtualização do sistema judiciário. No entanto, é crucial ressaltar que essa automatização não se demonstra isenta de vícios e ameaças a direitos. A integração de ferramentas de IA, como a Plataforma Sinapses e o sistema Codex, reforça o compromisso do Poder Judiciário brasileiro em adotar soluções inovadoras para melhorar a prestação de serviços à sociedade, mas os riscos precisam ser considerados.

## **DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

O Código Civil brasileiro de 2002 reserva um capítulo inteiro para os direitos da personalidade, uma categoria que recebeu atenção legislativa pela primeira vez. Desde o início, sua inclusão na parte geral do novo código demonstra uma mudança paradigmática no direito civil, reconhecendo-o como parte de um sistema legal que prioriza a proteção da pessoa humana. Essa observação implica em uma revisão da dogmática civil, na qual os direitos da personalidade assumem um papel central e fundamental (Doneda, 2005). Antes tratados em legislação dispersa, com a consolidação o legislador reconheceu a necessidade de dar destaque

---

<sup>7</sup> <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-codex/>

e proteção adequada a aspectos fundamentais da pessoa, como a integridade física, psicológica e moral.

Nesse contexto, o processo de constitucionalização do Direito Civil, iniciado com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e consolidado com a promulgação do Código Civil de 2002, representa fenômeno que colocou a personalidade humana no centro dos valores jurídicos face à predominância, até então, do caráter patrimonialista nas relações privadas. Não obstante, a autonomia da vontade continua a ter importância nas relações privadas, os princípios constitucionais passaram a restringir tais relações, ampliando o debate em torno dos direitos da personalidade consagrados na Constituição e fundamentados nos princípios da República Brasileira. Assim, os direitos da personalidade são reconhecidos como direitos fundamentais que permeiam o âmbito do direito privado, com o objetivo de proteger a dignidade da pessoa humana (Torres; Tirol, 2019).

A partir dessa nova abordagem do Direito Civil, o indivíduo, anteriormente considerado um sujeito neutro, passa a ser reconhecido como uma pessoa humana, que se torna o principal objeto de proteção de todo o sistema jurídico. No entanto, faz-se crucial haver uma coexistência dos conceitos de sujeito e pessoa, tanto para distinguir suas nuances, quanto para situações em que a noção de sujeito reforce os princípios de igualdade e liberdade entre as pessoas (Tepedino, 2016).

Nesse sentido, o termo “privado” pode ou não estar intrinsecamente ligado ao conceito de privacidade, aqui entendido como o direito individual à preservação da própria esfera pessoal. Importante ressaltar que o conceito de privacidade engloba diversos significados que podem se sobrepor ou divergir entre si, como: a ideia de ser deixado sozinho, de desfrutar de paz e tranquilidade, de tomar decisões autônomas e de controlar as próprias informações pessoais, de preservar a intimidade, dentre outros. Ainda, a privacidade pode transcender a dimensão espacial, não se limitando apenas ao ambiente físico do lar, do escritório ou de outros locais específicos (Correia, 2015). Nesse sentido, a noção de privacidade pode abarcar também aspectos virtuais, como a proteção de dados pessoais em ambientes digitais e online.

Os dados pessoais representam uma extensão da nossa personalidade, constituindo elementos essenciais da nossa singularidade. Eles são reflexos pessoais que nos identificam em nossas particularidades e enquanto membros da sociedade. Daí a importância de elevar a proteção dos dados pessoais ao status de direito da personalidade (Costa; Oliveira, 2019).

Parece evidente que um intérprete que se concentre exclusivamente nos aspectos do Código Civil ao descrever os direitos da personalidade possa perder de vista

sua importância fundamental. Estes direitos não derivam meramente do Código, mas emanam do valor intrínseco da personalidade, que transcende a esfera legal e requer uma interpretação mais ampla, partindo das normas constitucionais (Doneda, 2020). Nesse contexto, os direitos da personalidade ganham relevância ao fornecer critérios para ponderação e interpretação, levantando questionamentos sobre sua própria denominação e sugerindo a possibilidade de regimes específicos de regras em situações que exigem proteção da pessoa.

A necessidade de uma normatização mais eficaz e abrangente na proteção da personalidade decorre do fato de que a exploração dos dados pessoais vai além de uma mera violação da privacidade, especialmente quando consideramos a definição clássica de privacidade baseada no direito de ser deixado em paz. Na dicção de Ana Frazão (2019, p. 100 *apud* Costa; Oliveira, 2019, p. 32) “as violações que podem ocorrer em um contexto de controle irregular e ilegal de dados pessoais afetam diversas esferas da vida do cidadão, podendo até mesmo comprometer sua autonomia e individualidade”.

A constitucionalização do Direito Civil e a crescente importância da proteção de dados pessoais, reconhecidos como extensão da personalidade, destacam a necessidade de uma normatização eficaz e abrangente. Essa abordagem visa garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos individuais e coletivos, preservando a autonomia e individualidade dos cidadãos frente à exploração inadequada de dados pessoais.

## **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL JUDICIAL E OS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Se por um lado, o uso de tecnologia disruptiva baseada em IA já é uma realidade no Poder Judiciário brasileiro, com a disponibilização de acesso virtualizado à justiça, a automação que visa à celeridade processual, a criação de bases de dados jurisprudenciais nacionais unificadas e sua consequente utilização para auxílio à tomada de decisões judiciais, por outro, existem outros aspectos que precisam ser considerados, haja vista que a efetivação da justiça depende, em muitos casos, de uma intervenção humana que contemple situações socioeconômicas dos jurisdicionados, indo além da mera subsunção e aplicação fria da lei.

Embora a aplicação da IA pelo Poder Judiciário ainda não tenha atingido o patamar de utilização na tomada automatizada de decisões judiciais, supervisionadas ou não por um humano, o advento do robô-juiz parece se avizinhar em horizonte próximo. Em declaração proferida em 14 de maio de 2024, durante sua participação no J20 – Encontro de Tribunais Constitucionais dos países membros do G20, no qual líderes se reuniram para debater temas

como cidadania, inclusão social, litigância climática e transformação digital, buscando promover a cooperação e a eficiência da Justiça – o presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ministro Luís Roberto Barroso, defendeu o uso da IA no Judiciário.

O ministro ressaltou, ainda, que o Supremo já utiliza a IA em seu cotidiano para o agrupamento de processos por tipo e o enquadramento de casos em teses de repercussão geral e que, como próximos passos, o tribunal está desenvolvendo uma ferramenta para localizar precedentes, expressando sua crença de que, no futuro, sentenças poderão ser escritas por computadores.

Destaca-se em sua fala no J20:

Em breve, tenho certeza que teremos a inteligência artificial escrevendo a primeira versão de sentenças.

[...]

Temos 85 milhões de casos no Brasil no momento, temos que ter ferramentas para acelerar as coisas.

[...]

A inteligência artificial “pode tomar melhores decisões em muitas matérias, porque é capaz de processar mais informações com maior velocidade”. Tal tecnologia, contudo, envolve riscos e depende da supervisão humana (Pontes, 2024).

Apesar do otimismo demonstrado em seu pronunciamento, Barroso ressalta que a IA pode, se mal utilizada, reproduzir os preconceitos existentes na sociedade, porquanto seja alimentada por seres humanos. Os riscos são grandes e premente é o debate acerca da necessidade de regulamentar a IA para proteger direitos fundamentais e preservar a democracia (Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 2024).

Nesse sentido:

[...] por um lado, as barreiras físicas para buscar a justiça são rompidas, permitindo estender seu alcance; por outro lado, perde-se o contexto local e a diversidade social que compõem o perfil da população brasileira. O estudo do acesso à justiça se amplia necessariamente para incluir a análise do universo digital e seu impacto na garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, especialmente ao considerarmos uma perspectiva de acesso à justiça que promove um espaço jurídico inclusivo e de negociação entre os vários atores presentes, e não apenas um movimento de entrada nas instituições (Rampim; Igreja, 2022, p. 150).

Retomando a questão dos direitos de personalidade, a discussão acerca de sua proteção não é nova, especialmente com o avanço das tecnologias que têm a inteligência artificial como

fundamento, levando-se em conta os grandes volumes de dados pessoais capturados e manipulados por essas ferramentas.

Ressaltam Wolowski e Cardin (2020), que no contexto dos direitos da personalidade, é fundamental considerar as diretrizes adotadas pelos países europeus e também pelos Estados Unidos, haja vista a necessidade de se salvaguardar a transparência e a auditabilidade da inteligência artificial. Isso implica observar os impactos sociais decorrentes da expansão da IA na proteção da privacidade dos indivíduos e na garantia da segurança no armazenamento de informações pessoais. Debate-se, inclusive, a criação de personalidade jurídica para sistemas inteligentes.

Sobre o tema, Woodrow Barfield, em artigo intitulado *Liability for autonomous and artificially intelligent robots*<sup>8</sup>, de 2018, pondera que alguns autores defendem que a responsabilidade da máquina seria semelhante à imputada ao animal, já que ela, em muitos casos, reage e age de forma independente e imprevisível (Barfield, 2018). O autor, porém, discorda dessa visão e defende a criação de uma personalidade própria aos sistemas inteligentes, com o propósito de responsabilizá-los por seus atos. Não obstante sua posição, tal imputação de responsabilidade é matéria controversa, já que tais sistemas, possivelmente, não teriam plenas condições de adimplir com uma indenização civil, ou cumprir alguma pena “restritiva de direitos” no espectro criminal (Wolowski; Cardin, 2020).

A utilização crescente da inteligência artificial pelo Judiciário brasileiro suscita preocupações significativas sobre os potenciais impactos nos individuais e coletivos, em destaque os direitos da personalidade. A coleta massiva de dados pessoais e sua análise por algoritmos complexos podem resultar em violações da privacidade e em decisões discriminatórias, exacerbando desigualdades existentes na sociedade (Mittelstadt *et al.*, 2016). Além disso, a falta de transparência nos sistemas de IA dificulta a compreensão de como essas tecnologias influenciam as vidas dos indivíduos, minando sua capacidade de controlar o uso de suas informações pessoais (Alves; Andrade, 2022).

O aumento da dependência da inteligência artificial também suscita inquietações quanto a seus impactos na autonomia e em uma possível manipulação do comportamento humano, acarretando implicações éticas e sociais relevantes. Diante desses desafios, torna-se fundamental o desenvolvimento de políticas regulatórias e a adoção de práticas éticas para

---

<sup>8</sup> [https://www.degruyter.com/document/doi/10.1515/pjbr-2018-0018/htmlsrsltid=AfmBOookZkp4PmgmCDURgMhgrvVP4efaeweOyBV\\_ZHjOuMNLN9H\\_8B0L](https://www.degruyter.com/document/doi/10.1515/pjbr-2018-0018/htmlsrsltid=AfmBOookZkp4PmgmCDURgMhgrvVP4efaeweOyBV_ZHjOuMNLN9H_8B0L)

mitigar os riscos ligados à IA e salvaguardar os direitos fundamentais das pessoas em um contexto cada vez mais influenciado por tecnologias inteligentes.

## **BREVE ESTUDO DO CASO DA MENINA DO GALINHEIRO**

A importância do fator humano na tomada de decisões judiciais reside na capacidade dos juízes de considerar aspectos subjetivos e contextuais que transcendem a mera aplicação da letra fria da lei. A inteligência artificial, embora altamente eficiente e capaz de processar vastas quantidades de dados com precisão, ainda carece da sensibilidade necessária para captar nuances emocionais, culturais e sociais inerentes às disputas judiciais. Decisões judiciais muitas vezes envolvem questões de justiça e equidade que requerem um julgamento ponderado das circunstâncias individuais das partes envolvidas, algo que a IA, com sua abordagem algorítmica, baseada em regras pré-definidas, pode não conseguir avaliar adequadamente.

Nesse sentido, a presença do fator humano no sistema jurídico é indispensável para assegurar que os julgamentos não apenas respeitem a legalidade, mas também sejam eticamente justos e sensíveis às dimensões humanas. Embora a inteligência artificial forneça análises objetivas e precisas, é a capacidade humana de compreender nuances emocionais, culturais e sociais que torna as decisões mais equilibradas e empáticas. Essa interação entre tecnologia e humanidade é fundamental para atender às complexidades de cada caso, promovendo uma justiça que considere tanto a lei quanto a experiência humana. É o caso da jovem Naiane Santos Silva, emancipada judicialmente em 2018 – após ser contemplada com uma casa no Residencial Parque do Sol, vinculado ao Projeto Minha Casa Minha Vida, mas impedida de assinar o contrato por ser menor de idade –, apesar de não restarem presentes os requisitos legais.

Em Lévinas, a existência humana é intrinsecamente relacional, fundamentando-se na ética da alteridade, onde o valor da vida de cada indivíduo é indissociavelmente ligado à capacidade de proteger e cuidar dos demais, exigindo-se uma atitude de sair de si mesmo para acolher e reconhecer o próximo em sua singularidade e diferença (Zanon, 2020).

O caso de Naiane, conhecida como menina do galinheiro<sup>9</sup>, revela pontos que reforçam e demonstram a imprescindibilidade do fator humano na prestação jurisdicional. Proferida por Luciano Ribeiro Guimarães Filho, magistrado da Comarca de Jequié/BA, a decisão despertou um profundo senso social de justiça, porquanto tomada por outro ser humano, que munido de

---

<sup>9</sup> <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/jequie-garota-de-17-anos-que-morou-em-galinheiro-e-emancipada-por-acao-da-dpeba-para-ganhar-casa-propria>

empatia e de espírito fraterno, colocou-se no lugar de seu próximo e compadeceu-se de seu sofrimento. Se restrita à aplicação direta do texto legal, sem qualquer exame da situação socioambiental da requerente, considerada em conjunto com um cenário nacional de extrema desigualdade social, talvez a decisão tivesse sido prolatada em desfavor de Naiane.

A propósito:

[...] Mas vou adiante. Além de Juiz, sou um devotado, amoroso e apaixonado pai de uma menina e não há como entender o que leva um pai(?) a abandonar um(a) filho(a) desde o seu nascimento. E de que forma conceber que mãe(?), um ser que considero possuir o mais divino, sagrado e nobre ofício existente entre nós, uma entidade quase divina que, nas palavras de Mário Quintana, é “apenas menor que Deus”, tem a capacidade de abandonar todos seus filhos e filhas, espalhando-os por uma ou mais cidades, e obrigando que uma delas, a autora, tenha que, aos 11 (onze) anos de idade, morar em um galinheiro, às margens de uma estrada, exposta a inimagináveis perigos, frustrações, abusos e privações?!?!?! (Bahia, 2018).

Para entender essa situação, é necessário considerar a antiga e cruel política nacional de atendimento às necessidades básicas das pessoas pobres e abandonadas. Tanto o genitor quanto a genitora da requerente são vítimas do abandono e da desigualdade social que aflige os brasileiros que vivem abaixo da linha da pobreza. As tragédias pessoais e familiares são constantes no Brasil, evidenciando como a corrupção dos administradores públicos prejudica os cidadãos. Administradores esses que ignoram a Constituição Federal e são responsáveis não apenas pelas mortes causadas pela falta de alimento e saúde, mas também pela morte moral e digna em vida.

Nesse sentido:

Exatamente por todo o cenário a que este Processo nos remete é que o douto Promotor de Justiça, em sua manifestação final, destacou: “...: antes de adentrar no mérito do caso sub judice, é de se ressaltar que a história de vida de Naiane Santos Silva, relatada nos presentes autos, é a prova cabal da falência do Estado e, de que o sistema muitas vezes não funciona. A rigor, se fossemos analisar a presente causa apenas e tão somente nos termos frios do direito positivo, não seria o caso de se conceder o pedido de emancipação judicial da requerente, pois, na verdade, restou provado que a mesma não estuda, não exerce atividade laborativa remunerada, nem possui renda própria, sobrevivendo do benefício social do Bolsa Família. Entretanto, considerando o direito natural o princípio constitucional do respeito à dignidade da pessoa humana, este órgão do Ministério Público Estadual opina pelo deferimento do pedido de emancipação judicial de Naiane Santos Silva, já qualificada nos autos. ...” (Bahia, 2018).

Cabe ponderar se um robô-juiz estaria capacitado para fazer essa análise contextual e preferir decisão que levasse em conta todos os fatores humanos e sociais observados na sentença baiana. Ademais, deve-se avaliar sua capacidade em lidar com casos

excepcionais e subjetivos, como o de Naiane, nos quais a empatia e a compreensão humana desempenham um papel crucial na administração da justiça, maior ainda que o simples texto da lei. Nessa perspectiva, entende-se como grave ameaça ao direito de acesso à justiça e à dignidade humana a implementação irrefletida da tecnologia inteligente em face dos riscos evidentes à igualdade de tratamento e à plena consecução de elementos fundamentais que garantam decisões justas e equitativas.

Embora a inteligência artificial esteja sujeita a erros por depender de informações originadas de contextos humanos, ela pode ser uma ferramenta poderosa para promover equidade jurisdicional no direito. Sua capacidade de analisar grandes volumes de informações e identificar padrões com imparcialidade reduz a influência de vieses que frequentemente corrompem as decisões humanas. Em casos excepcionais, onde a subjetividade ou o favorecimento podem comprometer a justiça, a IA oferece critérios objetivos e consistentes para fundamentar decisões. Além disso, ao simplificar o acesso a informações jurídicas e acelerar processos, ela pode favorecer grupos menos privilegiados, equilibrando o sistema judicial, que muitas vezes beneficia os poderosos e os ricos, garantindo a isonomia entre os jurisdicionados.

Por derradeiro, merece destaque a declaração do diretor do Instituto Brasileiro de Direito de Família seção Bahia (IBDFAM/BA), Victor Macedo:

Tecnicamente, retira-se o Magistrado de uma posição meramente subsuntiva de incidência da norma ao caso em apreço, promovendo um trabalho elaborado de dialogismo entre as normas infraconstitucionais e os preceitos da Carta Magna, a fim de encontrar a solução mais adequada à compreensão global da situação sub iudice. Neste sentido, a nobreza e sensibilidade de reconhecer a excepcionalidade do caso servem de norte para reconhecer a falibilidade do Estado no cumprimento do seu mister, de especial proteção à criança e ao adolescente, admitir a viabilidade da pretensão e, por consequência, julgar procedente o pedido, cessando a incapacidade relativa da Autora, na certeza de que esta já estava emancipada pela vida 'e agora quem o faz é o Poder Judiciário' (Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 2018, p. 1).

A análise do caso de Naiane Santos Silva ressalta a importância do fator humano nas decisões judiciais, que permite a consideração de aspectos subjetivos e contextuais além da aplicação literal da lei. A inteligência artificial, apesar de eficiente no processamento de dados, ainda não possui a sensibilidade, como os humanos, para captar nuances emocionais, culturais e sociais, essenciais para decisões justas e equitativas. A substituição imprudente de juízes humanos por robôs-juízes ameaça o direito de acesso à justiça, comprometendo, em geral, adequada avaliação das circunstâncias individuais, bem como considerando a

inexistência de responsabilização por decisões proferidas por essa ferramenta. O caso da menina do galinheiro ilustra a necessidade de empatia e compreensão humana na administração da justiça.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da internet e o subsequente avanço tecnológico, o mundo testemunhou uma profunda transformação em suas estruturas sociais, políticas e econômicas, influenciando significativamente diversas esferas do conjunto social, inclusive o Direito. O papel do mundo digital nas relações contemporâneas tornou-se onipresente, alterando não apenas a forma como pessoas interagem, mas também redefinindo o próprio exercício da jurisdição, atribuído ao Estado na figura do juiz. O surgimento da inteligência artificial intensificou ainda mais essas mudanças, suscitando debates sobre a viabilidade e os riscos das decisões judiciais automatizadas, impulsionadas por uma IA denominada robô-juiz.

Diante desse cenário, torna-se imperativo compreender o papel emergente da IA nos processos judiciais, especialmente no que tange à proteção dos direitos individuais e coletivos. As incertezas e preocupações levantadas pela integração da IA no contexto jurídico destacam a necessidade de uma legislação mais abrangente e adaptável, capaz de antecipar e regular os potenciais desafios éticos, legais e sociais que acompanham esse avanço tecnológico. A busca por uma aplicação justa e isonômica da inteligência artificial, no sistema judicial requer uma análise cuidadosa e contínua das implicações de sua utilização, visando assegurar a integridade e eficácia do sistema de justiça.

A ascensão da IA representa uma transformação profunda no âmbito jurídico e, por conseguinte, na sociedade como um todo. Desde os primeiros conceitos de máquinas pensantes propostos por pioneiros como Leibniz e Babbage, até os avanços contemporâneos que incorporam IA em diversos aspectos do cotidiano, a evolução tecnológica tem sido marcada por um constante diálogo entre a capacidade humana e a capacidade das máquinas. Alan Turing, com seu famoso teste, estabeleceu um marco na compreensão da inteligência artificial, questionando a capacidade das máquinas de pensar como seres humanos. No entanto, mesmo com os avanços impressionantes das últimas décadas, a ciência ainda não conseguiu desenvolver uma tecnologia de IA que imite completamente o cérebro humano.

Sua inserção no poder judiciário brasileiro, exemplificada pela introdução de programas como o VICTOR e o Programa Justiça 4.0, ilustra a resposta do sistema jurídico às demandas da sociedade contemporânea. A busca por maior eficiência na análise de

processos, aliada à necessidade de adaptar-se às transformações tecnológicas, impulsiona a adoção de ferramentas de IA no ambiente judicial. No entanto, é crucial reconhecer que essa transição não é isenta de desafios e implicações. A integração de IA no processo decisório do judiciário levanta questões éticas, legais e sociais que exigem uma análise cuidadosa e uma regulamentação adequada para garantir que a justiça seja aplicada de forma justa e equitativa, respeitando direitos individuais e coletivos daqueles afetados por tais decisões.

Diante do exposto, é inegável a relevância dos direitos da personalidade no contexto do Direito Civil brasileiro, especialmente após a promulgação do Código Civil de 2002. A evolução, alterando o eixo dogmático civilista, colocando a personalidade humana no centro dos valores jurídicos, reconhecendo-a como um bem a ser protegido de forma abrangente e eficaz. Nesse sentido, a necessidade da proteção dos dados pessoais é evidente, visando garantir a segurança jurídica e a preservação dos direitos individuais e coletivos, com ênfase na autonomia e individualidade de cidadãos diante dos desafios trazidos pela era digital.

O estudo do caso da menina do galinheiro destaca a relevância do elemento humano na condução das decisões judiciais, evidenciando a necessidade de se considerar não apenas a aplicação literal da lei, mas também os aspectos subjetivos e contextuais que permeiam cada caso. A sensibilidade humana permite uma avaliação mais profunda das circunstâncias individuais das partes envolvidas, levando em conta nuances emocionais, culturais e sociais que uma abordagem puramente algorítmica da inteligência artificial poderia negligenciar. A decisão proferida pelo magistrado demonstra como a empatia e a compreensão das experiências humanas podem influenciar positivamente o desfecho de um caso, promovendo uma justiça mais equitativa e adequada às necessidades individuais.

Se por um lado, os avanços promovidos pela implementação da IA no Judiciário brasileiro sejam inegáveis, por outro, a crescente dependência da inteligência artificial nesse ambiente levanta preocupações significativas sobre os potenciais impactos nos direitos individuais e coletivos. A coleta massiva de dados pessoais e sua análise por algoritmos complexos e opacos podem resultar em violações da privacidade e em decisões discriminatórias, exacerbando desigualdades existentes na sociedade.

Infere-se, portanto, que é imprescindível equilibrar o uso da tecnologia com a preservação dos valores éticos e dos direitos fundamentais. Essa harmonia assegura que as decisões judiciais mantenham a sensibilidade humana e promovam a justiça equitativa, aspectos essenciais para a construção e manutenção de uma sociedade democrática e inclusiva.

## REFERÊNCIAS

ALVES, M. A. S.; ANDRADE, O. M. DE. Da “caixa-preta” à “caixa de vidro”: o uso da explainable artificial intelligence (XAI) para reduzir a opacidade e enfrentar o enviesamento em modelos algorítmicos. **Direito Público**, v. 18, n. 100, 2022.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA. **Presidente do Supremo apresenta ferramentas de inteligência artificial em Londres**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=422699&tip=UN>. Acesso em: 22 abr. 2024.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Para adquirir casa própria, justiça baiana concede emancipação de jovem que foi abandonada desde criança e viveu em um galinheiro**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6794/Para+adquirir+casa+própria,+justiça+baiana+concede+em+ancipação+de+jovem+que+foi+abandonada+desde+criança+e+viveu+em+um+galinheiro>. Acesso em: 6 jun. 2023.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Presidente do STF, Barroso defende uso da inteligência artificial no Judiciário brasileiro**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11837/Presidente+do+STF%2C+Barroso+defende+uso+da+inte+ligência+artificial+no+Judiciário+brasileiro>. Acesso em: 20 maio 2024.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Tutela Cautelar Antecedente - Moradia. **Processo nº 0502912-67.2017.8.05.0141**. Disponível em: [www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2018/10/SENTENÇA-EMANCIPAÇÃO.pdf](http://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2018/10/SENTENÇA-EMANCIPAÇÃO.pdf). Acesso em: 22 maio 2024.

BARFIELD, W. Liability for autonomous and artificially intelligent robots. **Paladyn**, v. 9, n. 1, p. 193–203, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Corregedor fala sobre a aplicação da inteligência artificial no Poder Judiciário. **CNJ**. 12 ago. 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedor-fala-sobre-a-aplicacao-da-inteligencia-artificial-no-poder-judiciario/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 332 de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. **CNJ**. 21 ago. 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf%3E>. Acesso em: 4 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 446, de 14 de março de 2022. Institui a plataforma Codex como ferramenta oficial de extração de dados estruturados e não estruturados dos processos judiciais eletrônicos em tramitação no Poder Judiciário Nacional e dá outras providências. 14 mar. 2022a. **CNJ**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1359212022031562309bb95c911.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Codex atinge mais de 100 milhões de processos judiciais armazenados. **CNJ**. 22 nov. 2022b. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/codex-atinge-mais-de-100-milhoes-de-processos-judiciais-armazenados/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

CORREIA, V. A Dicotomia Público-Privado. **Poliética**, v. 3, n. 1, p. 7–44, 2015.

COSTA, R. S.; OLIVEIRA, S. R. DE. Os Direitos da Personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 5, n. 2, p. 22, 2019.

DONEDA, D. C. M. Os direitos da personalidade no código civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, v. 6, p. 71–100, 2005.

DONEDA, D. C. M. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

EUROPEAN COMMISSION. **Communication Artificial Intelligence for Europe**. Disponível em: <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/communication-artificial-intelligence-europe>. Acesso em: 11 abr. 2024.

GABRIEL, M. **Você, Eu e os Robôs**: Como se Transformar no Profissional Digital do Futuro. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2023.

LÉVY, P. **Intelligence collective, intelligence artificielle et partage du savoir**. Disponível em: <https://pierrelevyblog.com/2014/10/08/intelligence-artificielle-et-sciences-humaines/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

LUGER, G. F.; CHAKRABARTI, C. From Alan Turing to modern AI: practical solutions and an implicit epistemic stance. **AI and Society**, v. 32, n. 3, p. 321–338, 2017.

MITTELSTADT, B. D. et al. The ethics of algorithms: Mapping the debate. **Big Data and Society**, v. 3, n. 2, 2016.

MOREIRA, E. B. S. Projeto Mandamus: a inteligência artificial a serviço do processo judicial. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 8, n. 2, p. 1–21, 2022.

PONTES, F. **Barroso**: inteligência artificial poderá escrever sentenças “em breve”. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-05/barroso-inteligencia-artificial-podera-escrever-sentencas-em-breve>. Acesso em: 20 maio 2024.

RAMPIM, T.; IGREJA, R. L. Acesso à Justiça e Transformação Digital: um Estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e Seu Impacto na Prestação Jurisdicional. **Direito Público**, v. 19, n. 102, p. 120–153, 2022.

RUSSEL, S; NORVING, P. **Artificial Intelligence: A Modern Approach**. 4ª edição, Prentice Hall, 2020. Disponível em: <http://aima.cs.berkeley.edu/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

SILVA, G. N.; ARRUDA, J. N. C. DE. Teste de Turing: Um computador é capaz de pensar? In: **Anais IV CONAPESC**. Campina Grande: Realize Editora, 2019.

SOARES, M. N.; KAUFFMAN, M. E.; SALES, G. M. DE C. Avanços da comunidade europeia no direito de propriedade intelectual e indústria 4.0: extraterritorialidade e aplicabilidade do direito comparado no Brasil. **Revista do Direito**, v. 1, n. 57, p. 117–137, 2019.

SOBRAL DE SOUZA, P. V. N. C. Aspectos controversos sobre a propriedade intelectual na era digital. **Revista de Propriedade Intelectual - Direito Contemporâneo e Constituição**, v. 13, p. 48–68, 2019.

TEPEDINO, G. O Papel atual da doutrina do direito civil entre o sujeito e a pessoa. In: TEPEDINO, G.; TEIXEIRA, A. C. B.; ALMEIDA, V. (Orgs.). **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà**. 1. ed. Belo Horizonte: Forum, 2016. p. 488.

TOMASEVICIUS FILHO, E. Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos? **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 113, p. 133–149, 2018.

TORRES, G. C. T.; TIROLI, L. G. Os direitos da personalidade enquanto manifestação da dignidade humana no contexto da constitucionalização do direito civil. In: Direito Constitucional Contemporâneo I. **Anais do IX Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito**. Jacarezinho: UENP, 2019.

URQUIZA, A. H. A.; CORREIA, A. L. Acesso à Justiça Em Cappelletti/Garth E Boaventura De Souza Santos. **Revista de Direito Brasileira**, v. 20, n. 8, p. 305, 2018.

WOLOWSKI, M. R. DE O.; CARDIN, V. S. G. A Tutela Normativa dos Direitos da Personalidade frente aos Avanços da Inteligência Artificial. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 6, n. 2, p. 43–64, 2020.

ZANON, A. O princípio da alteridade de Lévinas como fundamento para a responsabilidade ética. **Revista Perseitas**, v. 8, p. 75–103, 2020.